

Porto Alegre, 22 de abril de 2016.

Orientação Técnica IGAM nº 1.142/2016.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística Ibitinga, SP, por intermédio sua Diretora Legislativa, Sr^a Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas, solicita análise e orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei complementar nº 19, de 2016, que *“altera a lei complementar nº 8/2009 que institui o Código de Obras do Município da Estancia Turística de Ibitinga e dá outras providências”*.

II. Preliminarmente, cumpre frisar que por se tratar de norma que afeta a política sanitária e urbanística municipal, é preciso verificar o artigo 24, inciso I, e, art. 30, inciso I, da Constituição Federal, respectivamente, que estabelecem a competência comum no que diz respeito a regulação da saúde, vinculada à sanitariedade, bem como, à competência concorrente, em se tratando de direito urbanístico, atinentes ao Município, sob a perspectiva das peculiaridades e interesses locais. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

A princípio, no que concerne às competências, entende-se por competência comum, o poder conferido pela Constituição, tanto a uma esfera como a outra (entes federados), para regulação. São áreas em que deve haver cooperação, trabalho conjunto. Já na competência concorrente, aplicável não caso, há reserva de algumas matérias, as quais cabe à União estabelecer normas gerais e, às outras esferas, suplementá-las, adaptando-as às peculiaridades regionais ou locais.

Assim, não resta dúvida que, de trato local, compete ao Município dispor sobre as matérias objeto da proposição analisada, indicando a obediência ao pacto federativo, obedecendo os critérios de suplementar a legislação.

III. Em relação ao aspecto material, conforme se extrai da exposição de motivos, a proposição tem por objetivo estabelecer um limitador quanto a área dos imóveis

obrigados a ter pelo menos um sanitário acessível à pessoa com deficiência. Assim, no que concerne à limitação pretendida, têm-se que a disciplina há de observar o disposto a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2016, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o **caput** deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Atualmente, a redação do art. 329, da Lei Complementar nº 8, de 2009, que regula o Código de Obras e Edificações do Município de Estância Turística de Ibitinga, assim dispõe:

Art. 329 – Conforme inciso IV, artigo 11 da lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, as edificações deverão ter pelo menos 01 (hum) sanitário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, respeitando-se tudo o que couber no disposto no Decreto 12.342/78 de 27 de setembro de 1978 e suas alterações, e na Lei complementar nº 008, de 21 de agosto de 2009 e suas alterações.

Deste modo, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ainda vigente, estabelece:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

[...]

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Portanto, o critério está definido na Lei Federal nº 10.098, de 2000, quanto a instalação de pelo menos um sanitário acessível, se faz em face de edificações públicas ou

privadas destinadas ao uso coletivo, independentemente da metragem do terreno, como assevera a redação trazida pelo projeto de lei complementar nº 19, de 2016.

A redação trazida pelo projeto de lei complementar nº 19, de 2016, acaba por exorbitar a competência suplementar do Município em face da matéria.

IV. Ainda, convém ressalva quanto ao exercício da iniciativa por vereador em razão da matéria, observado os critérios de competência definidos na Lei Orgânica do Município de Est. Turística de Ibitinga, atrelados ao Chefe do Poder Executivo:

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

[...]

Neste sentido, segue para elucidar a questão, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º, da Lei Municipal de Torrinha nº 1.142, de 06 de março de 2007, que "Dispõe sobre a regularização, oficialização e cadastramento de edificações e desmembramentos e dá outras providências". Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo. afronta ao artigo 5º da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. .

(TJ-SP - ADI: 1533410800 SP, Relator: Viana Santos, Data de Julgamento: 06/08/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/08/2008)

Nesta senda, os critérios acerca dos projetos de edificação, restariam da competência do Chefe do Poder Executivo, o denota vício formal, de iniciativa, em face proposição em sob análise, haja vista a autoria de parlamentar.

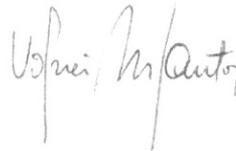
V. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica e jurídica de tramitação do Projeto de Lei complementar nº 19, de 2016, pois estabelece novo critério acerca da instalação de sanitários com acessibilidade às pessoas com deficiência, em contrariedade ao disposto ao art. 11, inciso IV, da Lei Federal nº 10.098, de 2000, extrapolando a competência supletiva constitucional, ao Município.

Ademais, ainda que fosse possível a tramitação do conteúdo, considerando a autoria parlamentar, restaria eivado de vício formal de iniciativa, observado o disposto ao art. 56, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município.

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM



Volnei Moreira dos Santos
OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM